



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI N° 4.594 DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Ambiental do Município

Art. 1º A Política Ambiental do Município tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2º A Política Ambiental do Município visa:

- I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV - preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização sustentável;
- V - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;
- VI - promover e incentivar a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VII - coletar, catalogar e tornar públicos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;
- VIII - impor ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 3º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

- I - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, dentro de suas atribuições, atendendo ao seu peculiar interesse;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
- III - fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, transporte, uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;
- IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

V - incentivar e promover a recuperação de todo corpo de água e das encostas sujeitas à erosão.

VI - criar, implantar e administrar Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da fauna e manutenção das paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Pelotas:

I - O Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM;

II - O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM;

III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - O zoneamento ambiental;

V - O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI - Os planos de manejo das Unidades de Conservação;

VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X - O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;

XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII - O Relatório Anual de Qualidade Ambiental;

XIII - A Educação Ambiental.

Art. 5º As áreas verdes nativas, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 6º O Município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 8º O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado, e deverá assumir e ressarcir o Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá, e o serviço público deverá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 10. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I- implantar e manter hortos, destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50 % (cinqüenta por cento) de árvores frutíferas ou nativas.

Parágrafo único. Os hortos destinarão parte da respectiva área ao cultivo de plantas medicinais, a fim de incentivar sua utilização, como alternativa terapêutica, e resgatar a cultura fitoterápica das várias etnias que compõem a população do Município.

Art. 11. São consideradas áreas de preservação permanente ;

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, “olho d’água” e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme a alínea “a” do art. 2º, da Lei Federal nº 4.771;

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros ou ameaçados de extinção da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

VI - as áreas verdes nativas.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

CAPÍTULO II

Da Educação Ambiental

Art. 12. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 13. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 14. A Educação Ambiental será promovida:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento, e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com o órgão ambiental do Município;

II – Pelos segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III – Junto às Entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 15. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais

relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante redução de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. O proprietário a que se refere o “caput” do artigo, deverá firmar perante o órgão ambiental do Município termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel, no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 16. Os proprietários de terrenos integrantes das Áreas Verdes Especiais receberão, a título de estímulo à preservação, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestada	Isenção ou Redução do IPTU	
Acima de 80 %	Isenção	100 %
De 50 a 80 %	Redução	80%
De 30 a 49%	Redução	50%

CAPÍTULO IV

Do Uso do Solo e Subsolo

Art. 17. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá se manifestar quanto aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I – Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III – Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO V

Do Saneamento Básico

Art. 18. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, executados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 20. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria

Municipal de Saúde e Bem Estar.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo estão obrigados a adotar medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 21. A Secretaria de Saúde e Bem - Estar manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 22. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23. Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 24. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas do órgão competente ou concessionária, as medidas para a solução.

Art. 25. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar - se - á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo 1º Fica expressamente proibido:

I - A disposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II - A localização e disposição final do lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

V – O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Parágrafo 2º É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, farmácias e ambulatórios, similares, e industrial, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes, pela fonte geradora.

Parágrafo 3º Todo lixo hospitalar contaminado deve ser esterilizado pelo calor, em aparelhagem própria.

Parágrafo 4º Os veículos utilizados no transporte de lixo hospitalar contaminado devem ser apropriados, impermeáveis, que permitam a desinfecção logo após sua utilização.

Parágrafo 5º O Órgão Ambiental do Município poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO VI

Dos resíduos e rejeitos perigosos

Art. 26. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

Parágrafo 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

Parágrafo 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo 3º O Órgão Ambiental do Município estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Das Competências

Art. 27. Para o cumprimento do estabelecido no art. 3º, compete ao órgão ambiental do município:

I - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantios de árvores públicas;

IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - emitir intimações, interdições e autos de infração, bem como aplicar multas, quando da constatação de infração às leis ambientais;

VI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir leis complementares, emendas e decretos, relacionados com o meio ambiente;

VIII - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;

IX - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

X - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XI - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

XII - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XIII - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações

decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XIV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização , Infrações e Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 28. A concessão de licenciamento para a instalação e operação de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fica sujeita ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.

Parágrafo 1º O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo 2º O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município terá efeito vinculante, sobre a decisão da Administração, relativamente ao pedido de licenciamento.

Parágrafo 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, em prazo estabelecido em regulamento.

Art. 29. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Município poderá utilizar – se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 30. Todas as atividades, potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental do Município poderá, nos casos de poluição aparente, que possa causar prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

Art. 31. São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a)realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b)efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- c)proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e de infrações;
- d)verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e)lavrar notificação , auto de infração e interdição.

Parágrafo 1º Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 27, fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Parágrafo 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, poderá o órgão

Ambiental do Município solicitar auxílio das autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Seção II

Das Infrações

Art. 32. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo 1º Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão ambiental do Município.

Parágrafo 2º A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 33 . Fica proibido no Município :

I - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

II - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

III - a colocação do lixo radioativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

IV - a pesca predatória;

V - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema, salvo para recuperação de suas características originais;

VI - a disposição e destinação sem tecnologia adequada, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

VII - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente;

VIII - o corte e poda de árvores públicas sem autorização do Órgão Ambiental do Município.

IX - atividades geradoras de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, inclusive corte, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X - depósitos de resíduos sólidos ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 34. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a)parecer técnico;
- b)cópia da notificação;
- c)outros documentos necessários à apuração dos fatos e julgamento do processo;
- d)cópia do auto de infração;
- e)atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f)decisão;
- g)despacho de aplicação, ou não, da pena.

Parágrafo único. O Auto de Infração, e de interdição, quando for o caso, será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a infração, devendo conter:

- h)nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- i)local, hora e data da constatação da ocorrência;
- j)descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar

- transgredido;
- k) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
 - l) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
 - m) assinatura da autoridade competente;
 - n) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
 - o) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator abdicar do direito de defesa;
 - p) prazo de 10 dias para interposição de recurso.

Art. 35. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em falsidade ou omissão dolosa.

Art. 36. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio, através de A.R.;
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve essa circunstância ser mencionada expressamente, mediante duas testemunhas.

Parágrafo 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado em jornal de circulação local, considerando – se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 37. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 38. Mantida a decisão condenatória, total ou parcialmente, caberá recurso para o Conselho Municipal de Proteção Ambiental, no prazo de 10 dias, contados da ciência ou da publicação.

Art. 39. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsequente.

Art. 40. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 41. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos, podendo a prescrição ser interrompida pela notificação ou outro ato, da autoridade competente, que objetive sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção III

Das Penalidades

Art. 42. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, com prazo definido, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, por unidade ou fração relativa a infração;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos.

Parágrafo 1º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 43. A autoridade, na fixação do valor da multa, deverá levar em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de execução de medidas de interesse da proteção ambiental.

Art. 44. As infrações classificam-se, conforme a gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do órgão ambiental do Município, em:

a) Grupo I – Eventuais, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta lei ou seus regulamentos, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, VIII, do artigo 33;

b) Grupo II - Eventuais ou permanentes, que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX e X, do art. 33;

c) Grupo III - Eventuais ou permanentes, que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos I, III, V, VI, IX e X do art. 33.

Parágrafo 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou otencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade em vigor;

- d) degradem os recursos de águas subterrâneas;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão do solo;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- j) interfiram no deslocamento ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal ou vegetal.

Parágrafo 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

Parágrafo 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação, nem com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem converter ao estado anterior.

Art. 45. Na aplicação da pena de multa, a que se refere o inciso II, do artigo 42, serão observados os seguintes limites:

- I - de 50 (cinquenta) a 3.000 Ufirs, quando se tratar de infração do grupo I;
- II - de 3.001 a 6.000 Ufirs, quando se tratar de infração do grupo II;
- III - de 6.001 a 16.000 Ufirs, quando se tratar de infração do grupo III.

Parágrafo 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência, ou não, de situações atenuantes ou agravantes.

Parágrafo 2º São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental.

Parágrafo 3º São situações agravantes :

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do órgão ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente ou a saúde da população.

Parágrafo 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anterioridade imposta, acrescida de multa diária de 1.500 Ufirs, por dia em que persistir a infração.

Art. 46. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do órgão ambiental do Município, os produtos potencialmente perigosos para o ambiente apenas com o auto de apreensão.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 48. Fica o órgão ambiental do Município autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental, destinadas à regulamentação desta lei, por ato do Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 50. O ANEXO I, que contém conceitos e definições, é parte integrante da presente lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE OUTUBRO DE 2000.

José Anselmo Rodrigues
Prefeito

Registre-se e publique-se

Luiz Manoel Melo Cavalheiro
Procurador Geral

ANEXO I

CONCEITOS E DEFINIÇÕES :

Para os fins previstos nesta lei, entende – se por:

I - AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL : pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL : alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente, de atividades que :

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) atentem contra os recursos naturais, tais como fauna, flora, água, ar e solo;
- c) atentem contra as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III - ECOSSISTEMA : conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

IV - ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA : constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

V – FONTE POLUIDORA : toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

VI - IMPACTO AMBIENTAL : efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.

VII - MEIO AMBIENTE : conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica, que permite e rege a vida em todas as suas formas.

VIII - PADRÕES : limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

IX - PARÂMETRO : é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade física, química, microbiológica ou organoléptica que o caracteriza.

O parâmetro pode servir como indicador para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

X - POLUENTE : toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

XI - POLUIÇÃO AMBIENTAL : qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem – estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.

XII - RECURSOS AMBIENTAIS : ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações , necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

XIII - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA : constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental – AIA, e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

1. Lei n º 3.535, de 3 de junho de 1992(Disciplina o plantio de árvores no Munic.)
2. Lei n º 3.835, de 21 de junho de 1994 (Reestrutura o COMPAM)
3. Lei n º 3.863, de 09 de agosto de 1994(RAMB)
4. Lei n º 4.125, de 11 de novembro de 1996 (PAV)
5. Lei n º 4.266, de 13 de março de 1998(Revoga a Taxa do Lixo)
6. Lei n º 4.292, de 04 de junho de 1998 (Fundo do Meio Ambiente)
7. Lei n º 4.299, de 1º de julho de 1998 (Dia dos Conselhos)
8. Lei n º 4.301, de 15 de julho de 1998 (Altera lei n º 2565/80 - Plano Diretor)
9. Lei n º 4.302, de 21 de julho de 1998 (Dispõe s/ fornec. Mudas a crianças 1ª Série)
10. Lei n º 4.305, de 06 de agosto de 1998(Uso de papel branqueado sem cloro)
11. Lei n º 4.340, de 07 de janeiro de 1999 (Vegetação Mananciais Hídricos)
12. Lei n º 4.346, de 20 de janeiro de 1999(Licença e Taxa p/ ativ. Impacto ambiental)
13. Lei n º 4.354, de 11 de março de 1999 (Institui o Código de Limpeza Urbana)
14. Lei n º 4.392, de 05 de julho de 1999 (Orla da Laguna dos Patos)
15. Lei n º 4.428, de 8 de novembro de 1999 (Dispõe sobre a flora nativa e exótica)